



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 01-0718/2009 do Vereador Dalton Silvano (DEM)

"Dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em ações de fiscalização e acresce o Parágrafo único ao Artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2.006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá instalar de câmeras de vigilância em ações de fiscalização no descarte de lixo irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, por e dá outras providências.

§ Único - Ficam também incluídos neste artigo os descartes de demais materiais e objetos inservíveis, despejados ou depositados por veículos automotores de qualquer natureza e passíveis de identificação e penalidades estabelecidas.

Art. 2º - Esta Lei acresce o Parágrafo Único ao Artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2.006, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 49 - É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de geração de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos."

Art. 3º - O Art. 49 da Lei 14.141:

Parágrafo Único: Para a apuração de infrações às posturas municipais, os agentes com poderes de fiscalização poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélites, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional.

Art. 4º - O Poder Público Municipal estabelecerá prazo para o armazenamento das imagens destinada a identificar os infratores.

Art. 5º - As imagens destinar-se-ão exclusivamente à identificação dos infratores, não podendo ser divulgadas em conteúdo pejorativo ou que venha a expor vexatoriamente o infrator.

Art. 6º - As imagens também poderão ser cedidas aos órgãos de Segurança Pública ou controle, desde que se constate a prática de ilícito penal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2020, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 870/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 0718/09**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0718/2009, de autoria do nobre Vereador DALTON SILVANO (DEM), que "dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências".

O substitutivo apresentado pelo autor visa aprimorar a redação e o conteúdo apresentados na proposta original, e reúnem condições de prosseguimento uma vez que visa apenas estabelecer as linhas gerais norteadoras, ou seja, parâmetros a serem observados pelo Poder Público quando da implantação de sistema de vigilância, sempre que possível.

A questão insere-se no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que: "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A propositura em análise insere-se, assim, na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que certos locais que venham a ser abrangidos pelo projeto podem ser particulares, mas de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, é manifesta a existência de interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a higidez tanto de logradouros quanto de imóveis particulares, visando a saúde de transeuntes e da população local como um todo. Relativamente ao aspecto formal, a propositura respalda-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Assunto relativo a resíduos sólidos e líquidos, assim como o seu descarte, é matéria de eminente interesse local do município, conforme a definição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem: [...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação,

embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Encontra a iniciativa, portanto, respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que remete a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. A matéria ventilada na iniciativa tem ainda viés ambiental e pertine à saúde, esta última de competência conjunta da União, Distrito Federal, Estado e Município, podendo ser tratada mais especificamente tanto quanto o exigir o interesse local. De outro lado, trata-se de matéria afeita tanto à coleta de lixo propriamente dito, como à saúde pública, a qual depende da higidez ambiental, matéria predominantemente municipal. Acerca disso, já se manifestou o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto oral na ADIn 3.937 MC/SP; "tendo defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios" O projeto reverbera, também, o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da mesma forma, prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I: Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: I - políticas que visem ao bem físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; [...] III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. Sobre o meio ambiente, a Constituição Federal dispõe extensivamente, como nos arts. 225, e §§ 1º a 6º, e 200, inc. VIII. Oportuno observar que nesta seara - da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da realização de determinado assunto de interesse da sociedade - é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução. Há que se observar, ainda, que não se pode vislumbrar invasão de competência do Executivo, uma vez que a norma em comento não possui caráter concreto, mas edifica princípios e regras gerais para a instalação de infraestrutura de vigilância, que poderá ou não ser implementada pelo Executivo, de acordo com sua conveniência. Ademais, denota-se que o projeto em questão estabeleceu mais obrigações negativas ao Executivo do que positivas, ou seja, a norma possui caráter protetivo do administrado, quando dispõe sobre a limitação da cessão e do uso das imagens eventualmente obtidas. Assim, denota-se claramente sua natureza assecuratória da imagem dos cidadãos, ainda que obtidas em logradouros, em situação pública. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às comissões permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno. Assim o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constantes dos artigos 13, I; 37, caput, art. 160, III e 213, I e III, todos da Lei Orgânica do Município. Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/09/2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Celso Jatene

Claudio Fonseca

João Jorge

Reis

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristofaro

Dalton Silvano

Fabio Riva

José Police Neto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Aurelio Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday

Gilson Barreto

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atilio Francisco

Isac Felix

Ricardo Teixeira

Ricardo Nunes

Rodrigo Goulart

Soninha Franscine

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2020, p. 108, e em 26/09/2020, p. 126.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.